

LEI Nº 1.415, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003.

Publicado no Diário Oficial nº 1568

**Revogada pela Lei nº 2.735, de 4/07/2013.*

Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. São organizadas sob a forma de sistema as atividades de controle interno do Poder Executivo Estadual.

Art. 2º. O sistema de controle Interno do Poder Executivo Estadual, acompanhando a atuação dos gestores públicos estaduais, mediante auditoria, inspeção, fiscalização e avaliação de resultados, tem por finalidade:

I - verificar:

- a) o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- b) a legalidade, eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- c) a correta aplicação dos recursos públicos entregues a entidades privadas;

II - o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos e haveres do Estado;

III - apoiar o controle externo no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 3º. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual:

I - a Controladoria-Geral do Estado, como órgão central;

II - os Núcleos Setoriais de Controle Interno em cada órgão ou entidade da estrutura básica do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os Núcleos Setoriais de Controle Interno sujeitam-se à orientação normativa e à supervisão técnica da Controladoria - Geral do Estado, sem prejuízo da subordinação ao órgão ou entidade a que integram, podendo subdividir-se em unidades regionais.

Art. 4º. Compete à Controladoria-Geral do Estado:

- I - assistir direta e imediatamente ao Governador do Estado em assuntos e providências pertinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública e à transparência da gestão no âmbito do Poder Executivo;
- II - fiscalizar a execução dos programas de governo, inclusive as ações descentralizadas, avaliando metas, objetivos e qualidade do gerenciamento;
- III - avaliar a execução dos orçamentos do Estado e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual;
- IV - acompanhar o controle das operações de crédito, avais, garantias, direitos e haveres do Estado;
- V - solicitar informações gerenciais sobre a situação físico-financeira dos projetos e das atividades previstas nos orçamentos do Estado;
- VI - fazer auditoria:
 - a) da gestão dos recursos públicos;
 - b) dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal, administrativo e operacional;
- VII - verificar a legalidade dos atos e fatos concernentes à utilização de recursos públicos, promovendo junto a unidade responsável pela contabilidade as providências de saneamento necessárias;
- VIII - fiscalizar o cumprimento das normas sobre responsabilidade fiscal;
- IX - acompanhar e fiscalizar o fechamento das contas mensais dos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- X - realizar inspeções e avocar procedimentos em curso na Administração Pública Estadual, para exame da regularidade, propondo providências saneadoras;

XI - emitir certificado de auditoria, relatório e parecer sobre:

- a) a prestação de contas anual do Governador antes do encaminhamento ao Poder Legislativo;
- b) as contas anuais dos gestores das unidades orçamentárias do Poder Executivo;

XII - estabelecer os procedimentos e metodologias para a execução das atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual;

XIII acompanhar a formulação e elaboração:

- a) do planejamento estratégico estadual;
- b) dos planos estaduais, setoriais e regionais de desenvolvimento econômico e social;
- c) do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos;

XIV-acompanhar a atuação dos arrecadadores de receitas, ordenadores de despesas ou de alguém por estes, e dos que administrem ou detenham bens ou valores pertencentes ou confiados à guarda da Fazenda Pública do Estado;

XV - adotar, pelos meios internos e externos previstos na legislação, as providências necessárias à apuração de responsabilidades e à punição dos infratores.

Art. 5º. Incumbe ao dirigente da Controladoria-Geral do Estado:

- I - representar ao gestor ou, quando for o caso, ao Governador do Estado sobre a ilegalidade ou irregularidade dos atos de gestão constatada no exercício de suas atribuições;
- II - requisitar, junto aos órgãos da estrutura básica do Poder Executivo, o pessoal técnico necessário ao desempenho de trabalhos, em áreas específicas, a cargo da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 6º. Aos Núcleos Setoriais de Controle Interno incumbe:

- I - atuar no âmbito dos órgãos e entidades aos quais se vinculem;
- II - apreciar a regularidade dos procedimentos administrativos relacionados:

a) aos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, orçamentário, de pessoal e demais sistemas operacionais da unidade;

b) à execução dos orçamentos na unidade orçamentária;

III - manter a Controladoria-Geral do Estado informada da situação físico-financeira dos projetos e atividades a cargo da unidade;

IV - assistir a Controladoria-Geral do Estado:

a) na auditoria da gestão dos recursos públicos de responsabilidade da unidade orçamentária e dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário, de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais;

b) no exame da prestação de contas anual do gestor da unidade orçamentária;

V - fiscalizar o:

a) cumprimento das normas de responsabilidade fiscal;

b) fechamento das contas mensais da unidade orçamentária;

Art. 7º. Nenhum procedimento administrativo, documento ou informação poderá ser sonegado aos agentes do Sistema no exercício de suas funções.

Art. 8º. A documentação comprobatória da execução orçamentária, financeira e patrimonial das unidades da Administração Estadual permanecerá na respectiva unidade, à disposição dos controles interno e externo, nas condições e nos prazos estabelecidos.

Art. 9º. Os órgãos e entidades de outras esferas de governo, bem assim as entidades privadas que executem obras, serviços ou projetos com recursos do Estado informarão a sociedade sobre a origem deles.

Art. 10. O agente público guardará sigilo sobre as informações a que tiver acesso no exercício das atribuições objeto desta Lei.

Art. 11. Os anteprojeto de lei, as minutas de regulamentos e instruções normativas, cuja matéria se relacione com esta Lei, serão submetidos à manifestação da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 12. O Chefe do Poder Executivo Estadual estabelecerá na estrutura de cada órgão ou entidade a composição e o funcionamento dos Núcleos Setoriais do Sistema de que trata esta Lei, bem assim as atribuições do pessoal.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 20 dias do mês de novembro de 2003; 182º da Independência, 115º da República e 15º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado